



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Recurso nº. : 138.884
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : APOLINAR GONZALEZ GONZALEZ
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.044

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO –
Constatando-se que houve omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos.

DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - CONTAGEM DE PRAZO - Nos casos de decretação de nulidade do lançamento por vício formal, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o previsto no inciso II do artigo 173, do Código Tributário Nacional, ou seja, a Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos, a contar da decisão definitiva que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, para constituir novamente o crédito tributário.

IRPF - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não se caracteriza cerceamento ao direito de defesa a ensejar nulidade do auto de infração, quando os documentos acostados aos autos dão ao contribuinte condição de identificar as despesas objeto de glosa por falta de sua comprovação.

IRPF - LIVRO CAIXA - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Cabe ao contribuinte comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em Livro Caixa, mediante documentação idônea, mantida à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Embargos acolhidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

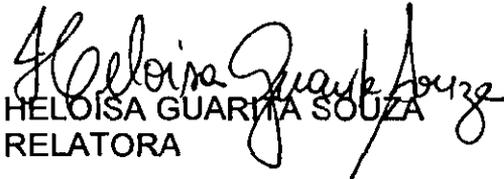
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL. *qu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-20.918, de 11/08/2005, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

Recurso nº. : 138.884
Embargantes : FAZENDA NACIONAL
Interessado : APOLINAR GONZALEZ GONZALEZ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 438/439), em 18.11.2005, contra o acórdão nº 104-20.918, de 11.08.2005 (fls. 428/435), que deu provimento ao recurso apresentado, reconhecendo os efeitos da decadência, relativamente ao lançamento de ofício de fls. 02/16 e cuja ementa consigna:

“IRPF - DECADÊNCIA - Por tratar-se de tributo sujeito à homologação, a data considerada na contagem do prazo decadencial é a de 31 de dezembro de cada ano-calendário.
Recurso provido.”

Os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional têm o seguinte conteúdo:

“No acórdão constar que foi acolhida, por unanimidade, a decadência em relação aos anos-base de 1992 e 1993, sob o argumento de que a ciência do auto de infração ocorreu apenas em 14/09/2000.

Ocorre que houve, no presente caso, lançamento anterior, com data de 17/02/97, anulado por vício formal por força da Instrução Normativa SRF nº 94/97, de 24/12/97 (ver volumes anexos do Processo nº 10580.001463/97-00, Anexo I, fls. 03 e 52; e Anexo II, fls. 60/61).

Trata-se de questão da mais alta relevância, uma vez que a anulação do lançamento por vício formal inicia o prazo decadencial, por força do art. 173, II do CTN.

Sobre esse fato não houve qualquer manifestação no voto colhido pela e. Câmara, incorrendo em flagrante **omissão** que deve ser sanada por este colegiado.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

Distribuído a mim, para exame, exarei o Despacho de fls.143/144, pelo qual me manifestei pelo cabimento dos presentes embargos, por estarem presentes seus pressupostos, requerendo, então, a sua inclusão em pauta.

Cabe lembrar que a autuação se deu por dedução indevida da base de cálculo do IRPF, pelo aproveitamento de despesas, lançadas em Livro Caixa, não comprovadas pelo Contribuinte, nos anos-calendários de 1.992 e 1993. Foi, também, imposta multa por atraso na entrega da declaração, nos mesmos anos em questão.

Os Anexos referidos pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em seus embargos, dizem respeito aos processos administrativo-fiscais nºs 10580.001463/97-00 e 10580.001464/97.64, que trazem em seu conteúdo notificações lavradas, relativas aos anos-calendários de 1992 e 1993, respectivamente.

Esse processo foi inicialmente relatado pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues, cuja exposição adoto como parte integrante desse relatório:

“APOLINAR GONZALEZ GONZALEZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 416 a 419) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador- BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, relativo ao imposto de renda pessoa física dos anos calendários de 1992 e 1993, formalizando cobrança de crédito tributário, multa de ofício, multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual e juros de mora. A autuação ocorreu pelo fato do recorrente haver deduzido indevidamente despesas escrituradas em livro-caixa que foram glosadas parcialmente pelo fisco e atraso na entrega de declaração dos períodos fiscalizados.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando cerceamento do direito de defesa, haja vista terem os autuantes solicitados todos os documentos comprobatórios do livro-caixa sem realizarem a separação das despesas glosadas parcialmente, ou seja, não terem referido quais foram os recibos glosados, não os anexando ao processo e nem esclarecendo os motivos pelos quais sofreram a referida glosa e com isto impedindo que o contribuinte fizesse a sua defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

Em decorrência do pedido do recorrente, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora fosse ouvida a respeito das alegações do impugnante. No relatório, a autoridade encarregada, esclarece, com relação ao demonstrativo de fls. 04/05 do auto de infração, que:

a) na coluna DESPESA DECLARADA constam os valores declarados pelo contribuinte, como despesas de livro-caixa, que deduzidas a este título nas DIRPF dos exercícios de 1993 e 1994;

b) na coluna DESPESA APURADA constam os valores comprados pelo contribuinte a título de livro-caixa, conforme demonstra documentação separada mês a mês, que se encontra anexa o presente processo;

c) na coluna DIFERENÇA APURADA constam os valores não compensados pelo contribuinte, pertinentes às despesas de livro-caixa deduzidas indevidamente nas DIRPF dos exercícios de 1993 e 1994, respectivamente;

d) as despesas glosadas parcialmente resultaram da subtração entre as despesas declaradas e as despesas comprovadas pelo contribuinte.

O recorrente tomou ciência da diligência e argumentou que a autoridade repetiu unicamente as expressões do autuante, sem demonstrar de forma concreta as despesas glosadas e os motivos pelos quais não foram aceitas, sem identificá-las nem relacioná-las, conforme solicitado pela DRJ. Sendo que isto confirma o teor da peça impugnatória, conquanto nada deve à Fazenda Nacional.

Salienta-se que o recorrente não contesta expressamente o lançamento pelo atraso na entrega da declaração DIRPF referente aos períodos fiscalizados.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA proferiu decisão (fls. 407/412), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o lançamento pelo atraso na entrega das DIRPF referentes aos períodos fiscalizados será considerado matéria não impugnada, por não ter sido contestado expressamente pelo recorrente. Cita o art. 17 do PAF.

Quanto às arguições de nulidade do auto de infração, o julgador aduz que o mesmo encontra-se na conformidade dos ditames legais, porquanto que se enquadra nos preceitos dos arts. 59 e 60 do PAF. Assim, não há que prosperar o pedido de nulidade do lançamento requerido pelo recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

No que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, alude a autoridade que não prospera. Isto porque a glosa em parte de despesas escrituradas em livro-caixa foi feita com base na documentação apresentada pelo contribuinte, tendo o autuante separado e anexado ao processo os documentos que comprovam as importâncias consideradas como despesas dedutíveis, nos termos da legislação tributária, apuradas mês a mês para em seguida confronta-las com os valores declarados e deduzidos como despesa de livro-caixa nas DIRPF dos exercícios de 1993 e 1994, respectivamente, obtendo as quantias glosadas pela subtração entre as despesas declaradas e as despesas comprovadas, ensejando o lançamento em tela. Prossegue o julgador referindo que não havia necessidade do autuante também relacionar ao processo eventuais despesas que não teriam sido aceitas, pois o interessado poderia identificá-las por diferença, dado que toda a documentação utilizada no procedimento fiscal lhe foi devolvida e que o mesmo requisitou copiado processo ainda na fase de impugnação. Salaria que o processo esteve à disposição para consulta na repartição fiscal, tendo acesso para pedir informações que julgasse pertinentes à sua defesa, inclusive no prazo de ciência do relatório de diligência.

Esclarece a autoridade que as despesas dedutíveis escrituradas em livro-caixa, quando não comprovadas ou incluídas indevidamente, sofrem glosa em face da legislação, como citado no auto de infração. Fundamenta no art. 6º da Lei 8.134/90. Refere que não tendo o recorrente anexado aos autos nenhum elemento de prova que sustentasse os argumentos trazidos na impugnação, é de se considerar procedente a glosa parcial por dedução indevida de despesas escrituradas no livro-caixa.

Cientificado da decisão singular, na data de 17 de novembro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.416/419) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de dezembro de 2003. Em suas argumentações, refere o recorrente em preliminar que a nulidade argüida diz respeito à falta de especificação dos tipos de despesas glosadas. Frisa que os erros ocorridos no lançamento foram repetidos pela autoridade diligente que induziu ao julgamento também errôneo.

O recorrente prossegue afirmando que os erros ocorridos no lançamento e também no acórdão prolatado se referem às despesas glosadas parcialmente, já que não houve juntada ao processo por parte do autuante dos comprovantes glosados e os motivos pelos quais sofreram a referida glosa. Aduz que o autuante deixou de juntar ao processo as despesas glosadas, ficando impossível identifica-las, como também a razão da glosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

Em ato contínuo, argumenta quanto às provas. Refere que as provas que dizem respeito às parcelas glosadas não foram apresentadas porquanto que não poderia apresentar qualquer prova, já que o autuante não disse e nem especificou quais as despesas que foram glosadas. O que segue gerando cerceamento do direito de defesa.

Ainda, o recorrente levanta, em seara de recurso, a decadência do lançamento efetuado. Isto porque consta, às fls 04, de continuação do Auto de Infração que o mesmo foi intimado, conforme Intimação n. 60 de 2000 com a devida ciência do contribuinte em 27/06/2000, em anexo ao auto. Aduz, igualmente, que a lavratura do auto de infração se deu na data de 18/08/2000 e que a ciência do contribuinte foi exatamente na data de 14/09/2000.

Prossegue referindo que como o prazo começa a fluir do 1º dia útil do exercício seguinte àquele que poderia ser lançado, evidentemente o exercício de 1993 ano base de 1992 como também o exercício de 1994 ano base de 1993 estão decaídos."

Por fim, vale registrar que o recurso voluntário está acompanhado do arrolamento de bens, formalizado por meio do processo nº 10580.012590/2003-44, conforme informação fiscal de fls. 424.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional são tempestivos, devendo ser conhecidos.

Assiste razão à Fazenda Nacional. Efetivamente, constata-se que houve dois autos de infração, relativos aos anos-base de 1992 e 1993, cientificados ao contribuinte em 17.02.1997 e que deram origem a dois processos administrativo-fiscais: 10580.001463/97-00 e 10580.001464/97-64. Ambos os lançamentos foram anulados por vício formal (fls. 75 e 60, respectivamente, de cada um dos processos – Anexos I e II), em 31.03.1999, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 02.06.99.

O novo auto de infração, que deu origem ao processo ora em exame, engloba os dois anos-calendários supra-referidos, foi lavrado em 18.08.2000 e o contribuinte dele foi intimado em 12.09.2000.

Tratando-se de lançamento anulado por vício formal, aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, qual seja, a *“data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”*, a partir de quando, então, tem a Fazenda Nacional, o prazo de cinco anos para efetuar um novo lançamento.

No caso concreto, considerando-se que a decisão que anulou os lançamentos originais tornou-se definitiva 30 dias após a intimação do Contribuinte a seu respeito – o que se deu em junho de 1999, como destacado acima – o novo lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

intimado ao contribuinte em setembro de 2.000 – ou seja, pouco mais de um ano após - está perfeitamente dentro do prazo legalmente autorizado para tanto.

Não há que se falar, portanto, de decadência do direito da Fazenda lançar.

Por essa razão, afasto a preliminar de decadência sustentada pelo Recorrente em seu recurso (fls. 416/419) e acolhida no acórdão embargado (nº 104-20.918).

Resta, dessa forma, a análise das outras razões de recurso, trazidas pelo Contribuinte e que acabam por se resumir na preliminar de nulidade do auto de infração por falta de especificação do tipo das despesas glosadas, o que lhe cercearia o direito de defesa, sendo-lhe, conseqüentemente, impossível apresentar as provas referentes às parcelas glosadas. Registre-se que essa última questão – da impossibilidade de apresentar provas – será tratada como mérito em si.

Não vejo que tenha havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte. A sua alegação reincidente é de que não tem condições de identificar quais as despesas lançadas no seu Livro Caixa não foram aceitas pela Fiscalização, mesmo após a realização de diligência, em primeira instância (fls. 392/393). Ora, tal diligência identificou quais as despesas aceitas, relacionando-as, mês a mês, com os documentos apresentados pelo contribuinte e que estão às fls. 47/375.

Por seu turno, cópia do Livro Caixa, dos anos em questão, estão juntadas nos processos de nºs 10580.001463/97-00 e 10580.001464/97-64 (Anexos I e II). No mínimo, bastaria um simples cotejo entre os registros aí constantes com os documentos de fls. 47/375, para se identificar, perfeitamente, o que foi considerado pela Fiscalização como não comprovado.

A título exemplificativo, veja-se que no mês de janeiro de 1992, comparando as cópias do Livro Caixa, às fls. 26/27 do processo nº 10580.001463/97-00 (Anexo I), com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

os documentos de fls. 48/70, constata-se que as despesas lançadas como lavagem de um carro e duas motos de 11/91 e 12/91; carro AW 7922; moto AU 831; mão-de-obra de encanador; xérox 11/91 e 12/91; peças para veículo AW 7922; peças para telefone; combustíveis e lubrificantes, não estão amparadas em documentos comprobatórios. E, assim, poderia ser feito sucessivamente. Ressalte-se, ainda, que nem se questiona aqui a pertinência ou não de tais despesas, mas, apenas, a sua comprovação, exigida pelo § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 8.134, de 27.12.1990:

“§ 2º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.”

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte, tampouco na sua impossibilidade de apresentar as provas faltantes, a embasar seus lançamentos no livro-caixa, exigidas pela fiscalização.

Assim, rejeito a preliminar suscitada, de cerceamento ao direito de defesa, pois os elementos constantes nos autos davam total possibilidade do contribuinte identificar os documentos comprobatórios das despesas lançadas em seu livro-caixa e não constantes das fls. 47 a 372 dos autos. Da mesma forma, no mérito, não produziu as provas necessárias para que o pressuposto da autuação – falta de comprovação – restasse derruído.

Vale, por fim, observar que quanto à imposição de multa por atraso na entrega das declarações de imposto de renda (fls. 05), em momento algum apresentou qualquer insurgência, sendo que elas já constavam das notificações originais (fls. 03, de ambos os processos constantes dos Anexos I e II).

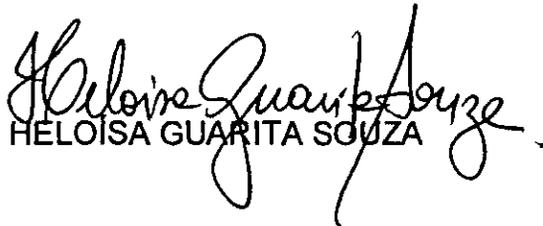


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007474/00-16
Acórdão nº. : 104-22.044

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para retificar o acórdão nº 104-20.918, de 11.08.2005, rejeitando a preliminar de decadência e de nulidade do lançamento suscitada pelo contribuinte, negando-lhe provimento no mérito.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA